



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em

Protocolo

PARECER Nº 33, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2018.

PROPOSITOR: Olavo Santos/PHS

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 6.699 de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por estes vereadores tem a finalidade de alterar o artigo 128 da Lei Municipal nº 6.699 de 2017:

“Art.128 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE Cascavel e Audiência Pública.”

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à Audiência Pública”

Justificam a medida de alteração em razão de não observar a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, uma vez que a lei não menciona a exclusividade conferida ao Conselho em questão, e sim, a participação popular por meio de

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

debates, audiências públicas e consultas públicas. A participação popular com a presença do Ente público, já é garantida pela lei federal, nos termos dos artigos 1º, inciso XIII, artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, artigo 40, parágrafo 4º, Inciso I, artigo 43 Inciso II, artigo 44, todos do Estatuto da Cidade.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Além disso, está em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que assegura a participação popular através de Audiência Pública.

Cumpre salientar que esta comissão se fez presente a reunião ordinária do Conselho Municipal das Cidades no dia 6 de março para esclarecimentos sobre o presente Projeto de Lei e ainda, por meio do Ofício 03/2018 fez consulta ao Conselho em questão solicitando manifestação, o qual respondeu e anexamos a resposta a este parecer.

Ainda, o STF entende que é indispensável a participação popular através de audiência pública, e que inclusive audiência de Conselho Municipal não supre a exigência da participação popular.

O STF no julgamento do RE n. 718.326-SP Carmem Lúcia:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município – Necessidade de ser o processo legislativo – tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera – integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu – Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa.

Os incisos I a II do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade cuidam, respectivamente, da “promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade”; da “publicidade quanto aos documentos e informações produzidos”; do “acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”; cuidam, portanto, de garantias ao direito de gestão democrática das cidades. À primeira vista, a garantia de participação da população não implicaria necessariamente a observância de sua vontade; no entanto, o conteúdo da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, termina, indiretamente, por impor que a vontade da população seja observada, sob pena de ação civil pública, sem prejuízo da possibilidade de ação popular.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

As Audiências Públicas, muito embora não se sujeitem a um marco regulatório específico, reclamam algumas cautelas básicas, como condição de validade de seus resultados. Como regra, devem, pelo menos, ser precedidas de expedição de edital de convocação, com ampla publicidade, do qual constem: I – a data, o horário e o local da reunião; II – o objetivo; III – o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, para defesa e contestação das teses, a disciplina e a agenda da audiência; e IV – o convite de comparecimento aos interessados em geral.

Dessa maneira, entendemos que a participação popular no processo legislativo já está garantida por normas infraconstitucionais e que a atribuição deliberativa deste conselho diz respeito somente aos atos do Poder Executivo **não podendo vincular o processo legislativo a deliberação deste conselho**, sob pena de incorrer em clara interferência de um poder (Executivo) sobre outro (Legislativo), desrespeitando o princípio da separação de poderes em âmbito constitucional.

Ainda, mesmo que para alteração das leis em questão, exista a exigência de anuência do Concidade, esta é justamente a norma que está sendo alterada para se corrigir vício de constitucionalidade da lei em vigor. Também não é o caso de audiência pública, pois a norma que se está alterando na referida lei não versa sobre a política urbana do município de Cascavel.

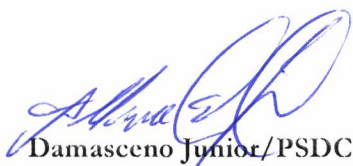
Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de março de 2018.



Damasceno Junior/PSDC

Membro



Pedro Sampaio/PSDB

Relator



Fernando Hallberg/PPL

Secretário